



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 459, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Estabelece os requisitos mínimos para o registro de Enfermeiro Especialista, na modalidade de Residência em Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905/73, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012 e, CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido, desde 1994, pelo Cofen, relativo a normatização sobre "Residência em Enfermagem", nos autos do PAD Cofen nº 096/94;

CONSIDERANDO as Diretrizes e Bases da Educação consignadas na Lei nº 9.394/96, em especial os artigos 40, 41 e 44, inciso III;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005, em especial os artigos 13 e 14;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial (MEC/MS) nº 1.077 de 12 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO a Resolução da CNRMS/MEC nº 02 de 13 de abril de 2012;

CONSIDERANDO a Resolução da CNRMS/MEC nº 03 de 04 de maio de 2010;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 421/2012, que aprovou o Regimento Interno do Cofen, em especial o Título I, Capítulo III, Art. 22, inciso VI;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 389/2011; CONSIDERANDO deliberação do Plenário em sua 450ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Conceder o registro de Especialista na Modalidade de Residência em Enfermagem aos profissionais Enfermeiros, inscritos nos Conselhos Regionais, egressos de Programas de Residência Multiprofissional e Programas de Residência em Área Profissional da Saúde que tenham autorização de funcionamento ou reconhecimento pelo Ministério da Educação (MEC), através da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde (CNRMS).

§ 1º Os Programas de Residência Multiprofissional e Programa de Residência em Área Profissional da Saúde constituem modalidade de ensino de pós-graduação Lato sensu, destinada às profissões da saúde, excetuada a médica, sob a forma de curso de especialização, caracterizado por ensino em serviço.

§ 2º Para efeitos da presente Resolução será considerada a denominação Residência em Enfermagem para os Programas de Residência Multiprofissional e para os Programas de Residência em Área Profissional da Saúde que abrangem a profissão Enfermagem, caracterizada por desenvolvimento das competências técnico-científicas e éticas.

§ 3º Os Programas de Residência em Enfermagem deverão obedecer às disposições legais e normativas complementares interministeriais expedidas pelo MEC e pelo Ministério da Saúde (MS).

Art. 2º Os Programas de Residência em Enfermagem deverão abranger áreas de Conhecimento da Enfermagem, atendendo às necessidades das populações, as áreas de prioridades definidas pela CNRMS e o perfil epidemiológico de cada região brasileira.

Parágrafo Único. As Áreas de Conhecimento de que trata esse artigo serão:

I-as definidas por eixos curriculares das Instituições de Ensino Superior;

II-as especialidades reconhecidas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

III-as áreas de Conhecimento emergentes, justificadas por demandas do mercado de trabalho e por avanços tecnológicos que acompanhem a evolução da Enfermagem.

Art. 3º Para fins de registro no Sistema Cofen/Conselhos Regionais, a Instituição responsável pelo curso de pós-graduação Lato sensu, expedirá certificado a que farão jus os residentes que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação estabelecidos pela Comissão de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde (Coremu), de cada instituição, assegurado o cumprimento das disposições legais e normativas complementares interministeriais expedidas pelo MEC e MS.

§ 1º Os Certificados de conclusão de cursos de pós-graduação Lato sensu na modalidade de Residência devem mencionar as informações mínimas conforme normativa própria para este fim expedida pela CNRMS e ter registro na instituição que os expedir.

§ 2º Os Certificados de conclusão de cursos de pós-graduação Lato sensu, na modalidade de Residência, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

Art. 4º O cumprimento do disposto, na presente Resolução, será de competência da Comissão Nacional de Residência de Enfermagem (Conarenf), designada pelo Cofen, assegurando-se a apresentação docente-assistencial.

Parágrafo Único. Cabe à Conarenf estabelecer normas complementares, aprovadas pelo Plenário do Cofen, para o efetivo cumprimento da presente Resolução.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Cofen.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

DECISÃO Nº 157, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Eleição Gestão 2015/2017 - Processo Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Julgamento dos Recursos Pelo Plenário do Cofen - Nulidade do Processo Eleitoral 2014 NO COREN-RJ.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, por meio de seu Plenário, neste ato representado por seu Presidente e por sua Primeira-Secretária, no exercício de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que compete ao Cofen homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso XV e XVIII, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, atribuindo competência ao Plenário do Cofen de deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem, acompanhar a sua realização e homologá-las;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 do Código eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 355, de 17 de setembro de 2009, segundo o qual compete ao Cofen julgar os processos eleitorais dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36, da Resolução Cofen nº 355/2009, que determina à Comissão Eleitoral a elaboração de relatório conclusivo acerca dos requerimentos de inscrições de chapas visando o seu encaminhamento ao Plenário Regional para deliberação;

CONSIDERANDO as demais regras gerais contidas na Resolução Cofen nº 355/2009, que disciplina o processo eleitoral dos Conselhos de Enfermagem e estabelece requisitos objetivos para inscrição e registro de Chapas, condição de elegibilidade e causas de inelegibilidade de candidatos;

CONSIDERANDO o parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE nº 035/2014, assinado por conselheiros federais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 450ª Reunião Ordinária, gestão 2012-2015, realizada em 20/08/2014 e tudo mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 241/2014, decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer GTAE nº 035/2014, no ponto em que não conheceu do recurso interposto pelo representante da Chapa do Quadro I, Dr. Rozinézio Afonso Pereira, eis que intempestivo;

Art. 2º Aprovar o Parecer GTAE nº 035/2014, no ponto em que conheceu da denúncia oferecida pela Técnica de Enfermagem, Sra. Rosane Delphino da Silva Santos, para, no mérito, julgá-la procedente em razão da comprovada irregularidade nas datas previstas no Edital Eleitoral nº 01;

Art. 3º Declarar nulo o Processo Eleitoral 2014 do Coren-RJ, desde o seu nascedouro, conforme recomenda o Parecer GTAE nº 035/2014, em função dos vícios insanáveis identificados no procedimento de publicação do Edital Eleitoral nº 01, consequência da ampla divulgação, pelo Coren-RJ, de datas distintas para a publicação do Edital Eleitoral nº 01, causando dubiedade e cerceamento ao princípio democrático e isonômico, eleitorais, ferindo as normas e regras da Resolução Cofen nº 355/2009;

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

DECISÃO Nº 158, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Eleição Gestão 2015/2017 - Processo Eleitoral 2014 do Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins - Julgamento dos Recursos Pelo Plenário do COFEN.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, por meio de seu Plenário, neste ato representado por seu Presidente e por sua Primeira-Secretária, no exercício de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que compete ao Cofen homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso XV e XVIII, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, atribuindo competência ao Plenário do Cofen de deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem, acompanhar a sua realização e homologá-las;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 do Código eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 355, de 17 de setembro de 2009, segundo o qual compete ao Cofen julgar os processos eleitorais dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36, da Resolução Cofen nº 355/2009, que determina à Comissão Eleitoral a elaboração de relatório conclusivo acerca dos requerimentos de inscrições de chapas visando o seu encaminhamento ao Plenário Regional para deliberação;

CONSIDERANDO as demais regras gerais contidas na Resolução Cofen nº 355/2009, que disciplina o processo eleitoral dos Conselhos de Enfermagem e estabelece requisitos objetivos para inscrição e registro de Chapas, condição de elegibilidade e causas de inelegibilidade de candidatos;

CONSIDERANDO os recursos interpostos contra as decisões do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins no julgamento dos recursos em face do Relatório Final da Comissão Eleitoral do Coren-TO;

CONSIDERANDO o parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE nº 037/2014, assinado por conselheiros federais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 450ª Reunião Ordinária, gestão 2012-2015, realizada em 20/08/2014, e tudo mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 233/2014, decide:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o Parecer GTAE nº 037/2014, no ponto em que favorável ao não conhecimento do recurso interposto pela Chapa dos Quadros II e III, representada pelas Técnicas em Enfermagem Kethna dos Santos Barros (Coren-TO nº 331228-TE) e Maria Eliana Lima dos Santos (Coren-TO 70916-TE), diante da ausência de pressuposto para sua admissibilidade, qual seja, a legitimidade, uma vez ausente a assinatura do representante legal.

Art. 2º Aprovar por unanimidade o Parecer GTAE nº 037/2014, no ponto em que favorável ao conhecimento do recurso interposto pela Chapa do Quadro I, representada pelas Enfermeiras Marleide Alexandre Aguiar (Coren-TO nº 33142-ENF) e Luciana Ferreira Marques da Silva (Coren-TO nº 60912-ENF), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida pelo Plenário do Coren/TO.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DESPACHO DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, nos termos do artigo 37, caput, da CRFB/1988, atento ao espírito democrático e ciente da necessidade de participação ativa da sociedade, submete a consulta pública a Resolução CFMV nº 722, de 16 de agosto de 2002, com o fim de solicitar e receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas para atualização do Código de Ética do Médico Veterinário.

O texto atualmente vigente encontra-se disponível em www.cfmv.gov.br.

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento. Eventuais sugestões poderão ser encaminhadas, até o dia 30 de setembro de 2014 ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, sediado no SIA Trecho 6, Lt.130 e 140, Brasília-DF, CEP 71205-060, com a indicação "Sugestões para atualização do Código de Ética do Médico Veterinário" ou pelo e-mail: consultapublica@cfmv.gov.br.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Envio Eletrônico de Matérias

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Atualize, com frequência, seu antivírus.

